



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

### RESOLUÇÃO Nº 2.000/2022

*Regulamenta a cobrança de créditos no âmbito do Sistema Confere/Cores e dá outras providências.*

O **Conselho Federal dos Representantes Comerciais – Confere**, por sua Diretoria-Executiva, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 12.514/2011, atualizada pela Lei nº 14.195/2021, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

**CONSIDERANDO** os princípios da eficiência, eficácia, razoabilidade e economicidade, aplicáveis na recuperação dos créditos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância do princípio da utilidade e da menor onerosidade para o executado, que deve orientar toda a execução de débitos;

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa entre os títulos sujeitos a protesto;

**CONSIDERANDO** a previsão de comunicação da inscrição em Dívida Ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e a serviços de proteção do crédito e congêneres pelo disposto no art. 20-B, § 3º, I, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 13.606/2018, ao regular o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais;

**CONSIDERANDO**, como referência de boas práticas na cobrança de débitos tributários, a fixação de critérios mínimos para o ajuizamento de execuções fiscais e o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, ambos estabelecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

**CONSIDERANDO** o Relatório Preliminar da Auditoria Operacional TC nº 036.235/2021-0, realizada pelo Tribunal de Contas da União, que recomendou ao Sistema Confere/Cores a reavaliação das estratégias de cobrança de créditos inadimplidos, a fim de que as modalidades adotadas ou a serem adotadas apresentem-se racionais, efetivas, eficientes, observando-se, entre outros aspectos, a taxa de recuperabilidade; o tempo para recuperação; os custos internos e externos envolvidos; e o retorno obtido,



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

de modo a melhor atender ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o que ficou deliberado sobre o assunto na Reunião Plenária, realizada nesta data,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Instituir os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos dos Conselhos Regionais e Federal que integram o Sistema Confere/Cores, na forma desta Resolução.

### **TÍTULO I DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

#### **CAPÍTULO I Do processo administrativo de cobrança**

**Art. 2º.** O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica deixar de adimplir a obrigação financeira decorrente de anuidade, multa ou outros débitos de qualquer natureza, perante os Conselhos.

**Art. 3º.** Constituem medidas administrativas de cobrança de inadimplentes:

- I** – conciliação tomada mediante Termo de Confissão de Dívida;
- II** – notificação prévia de inscrição do débito em dívida ativa;
- III** – inscrição do débito em dívida ativa;
- IV** – registro do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;
- V** – registro do débito nos cadastros de proteção ao crédito;
- VI** – realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997.

**Art. 4º.** O processo administrativo de cobrança, no formato físico ou eletrônico, terá início com o comparecimento voluntário do devedor para quitar seus débitos ou com o primeiro aviso de cobrança, e deverá conter as



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

informações relativas aos débitos existentes e a instrução para pagamento ou parcelamento da dívida.

**Art. 5º.** O processo administrativo de cobrança deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I** – termo de confissão de dívida;
- II** – notificação prévia de inscrição em dívida ativa;
- III** – certidão de inscrição em dívida ativa – CDA, se houver;
- IV** – registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, se houver;
- V** – registro de negativação junto aos cadastros restritivos e protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, se houver;
- VI** – certidões e outras relacionadas à cobrança, se houver; e
- VII** – documentos relativos às medidas judiciais de cobrança, se houver.

### CAPÍTULO II

#### Do Termo de Confissão de Dívida

**Art. 6º.** O parcelamento de débitos deverá ser instrumentalizado por meio do Termo de Confissão de Dívida, extraído diretamente do Sistema Gerenti, com a assinatura do representante comercial e de duas testemunhas.

**Art. 7º.** Os débitos serão consolidados na data do requerimento e poderão ser quitados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mediante boleto bancário ou cartão de crédito.

**§ 1º.** Os Conselhos Regionais poderão fixar o número máximo e mínimo de parcelas de cada modalidade de pagamento, respeitado o limite revisto no caput deste artigo.

**§ 2º.** Sobre as parcelas pagas em atraso, incidirá 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros de mora por mês de atraso e a correspondente atualização monetária.

**Art. 8º.** O vencimento da primeira parcela deverá ocorrer, a critério de cada Core, em até 30 (trinta) dias da data de assinatura do Termo de Confissão



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

de Dívida, devendo as parcelas subsequentes serem pagas trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

**Art. 9º.** O inadimplemento de 2 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas do débito confessado, implicará no vencimento antecipado do débito remanescente, independentemente de aviso ou notificação prévia, retornando o débito do devedor ao valor anterior, abatidos os eventuais pagamentos, com os devidos acréscimos e correções monetárias, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Com o vencimento antecipado dos débitos, o Conselho Regional tomará as providências necessárias, visando o recebimento dos mesmos.

**Art. 10.** Não é vedado ao representante comercial signatário do Termo de Confissão de Dívida, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor, mediante o pagamento antecipado de parcelas.

**Art. 11.** A assinatura do Termo de Confissão de Dívida constitui confissão irretratável da dívida.

**Art. 12.** Aos representantes comerciais que se encontrarem com as anuidades parceladas nos termos da presente Resolução, poderão ser fornecidas certidões de registro e regularidade fiscal, com efeitos positivos.

**Art. 13.** Os Cores poderão deixar de realizar parcelamento de dívidas de anuidades de devedores que possuam bens móveis e imóveis penhorados em decorrência de execução fiscal, exceto se for realizado através de cartão de crédito.

**Parágrafo único.** No caso de valores penhorados em execução fiscal, o montante será amortizado da dívida, e, havendo saldo remanescente, este poderá ser quitado à vista ou parcelado.

**Art. 14.** O devedor que venha quitar o débito com cartão de crédito de terceiro, deverá apresentar, previamente, autorização formal do titular do respectivo cartão.

### CAPÍTULO III Da Notificação Extrajudicial



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Art. 15.** Os débitos vencidos e não prescritos deverão ser objeto de Notificação Extrajudicial de cobrança, extraída diretamente do Sistema Gerenti, para quitação ou apresentação de defesa do devedor, em 15 (quinze) dias.

**Art. 16.** Os Conselhos Regionais deverão promover, permanentemente, a atualização e a higienização da base de dados, para a localização do devedor.

**Art. 17.** O processo administrativo de cobrança – PAC terá início com a Notificação, encaminhada ao representante comercial mediante via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro meio idôneo admitido por direito.

**§ 1º.** O PAC também poderá ser iniciado, a critério do Regional, com o comparecimento voluntário do devedor.

**§ 2º.** A Notificação Extrajudicial deverá conter:

**I** – o número do processo administrativo de cobrança;

**II** – a qualificação do notificado;

**III** – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou defesa;

**IV** – a disposição legal infringida, se for o caso;

**V** – a identificação do setor ou responsável pela cobrança.

**VI** – as consequências do não pagamento, tais como inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e registro da dívida em cadastros restritivos.

**§ 3º.** Se o Aviso de Recebimento for negativo, poderá ser procedida a Notificação Extrajudicial por Edital, conforme modelo padrão do Sistema Confere/Cores, devendo ser publicado no Diário Oficial da União e/ou no Portal (site institucional) da Entidade, para posterior inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 18.** Ocorrendo o recolhimento do crédito tributário, o processo será encaminhado ao setor competente, que determinará seu arquivamento.

**Art. 19.** Havendo interposição de defesa sobre a Notificação, o pedido será analisado pelo Setor Jurídico e decidido pela Diretoria-Executiva.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Art. 20.** Caso o devedor não se manifeste no decurso do prazo, o processo poderá ser inscrito em Dívida Ativa.

### CAPÍTULO IV Da Inscrição em Dívida Ativa

**Art. 21.** O não pagamento do débito no prazo estabelecido na notificação autoriza a inscrição do devedor e do respectivo débito em dívida ativa, além do seu protesto e registro nos cadastros restritivos de crédito.

**Art. 22.** O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I** – o nome e os documentos pessoais do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II** – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, a multa e demais encargos previstos na legislação;
- III** – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV** – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V** – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI** – o número do processo administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida.

**§1º.** A inscrição far-se-á no livro de registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, devidamente numerado.

**§2º.** O livro a que se refere o caput deste artigo pode ser impresso, sendo necessária a assinatura do Diretor-Presidente e/ou do Diretor-Tesoureiro.

**§3º.** No caso de o livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado digitalmente pela autoridade competente, mediante certificado digital, em formato disponível para impressão.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Art. 23.** Feita a inscrição, a autoridade competente expedirá a Certidão de Dívida Ativa - CDA, que conterá, além dos requisitos do artigo anterior, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 24.** A inscrição do débito em dívida ativa somente será baixada após a quitação total deste débito.

### CAPÍTULO V Do Protesto Extrajudicial

**Art. 25.** Os Conselhos Regionais poderão protestar as Certidões de sua Dívida Ativa, decorrentes do não pagamento de anuidades, multas de qualquer natureza e juros de mora, devidos pelos profissionais da representação comercial, pessoas físicas e jurídicas.

**Parágrafo único.** Os Conselhos Regionais ficam autorizados a celebrar contratos de prestação de serviços ou convênios de cooperação técnica com entidades públicas e/ou privadas que promovam Protestos de Títulos, em suas respectivas bases territoriais, mediante prévio processo administrativo.

### CAPÍTULO VI Da Inclusão em Cadastro de Inadimplentes

**Art. 26.** Os Conselhos Regionais poderão inscrever as Certidões de sua Dívida Ativa, decorrentes do não pagamento de anuidades, multas de qualquer natureza e juros de mora, devidos pelos profissionais da representação comercial, pessoas físicas e jurídicas, em bancos restritivos de créditos ao consumidor.

**Parágrafo único.** Os Conselhos Regionais ficam autorizados a celebrar contratos de prestação de serviços ou convênios com bancos de dados e cadastros de consumidores, incluídos os serviços de proteção ao crédito e congêneres, em suas respectivas bases territoriais, mediante prévio processo administrativo.

### CAPÍTULO VII Do CADIN



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Art. 27.** Os Conselhos Regionais poderão inscrever as Certidões de sua Dívida Ativa, decorrentes do não pagamento de anuidades, multas de qualquer natureza e juros de mora, devidos pelos profissionais da representação comercial, pessoas físicas e jurídicas, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Serviço Público Federal – CADIN, regido pela Lei 10.522/2002.

### CAPÍTULO VIII Do Valor Irrisório

**Art. 28.** Não será objeto de procedimento administrativo de cobrança, o somatório da dívida decorrente de anuidades e multas de qualquer natureza, incluindo encargos legais, de até:

- I** – 50 (cinquenta) por cento do valor vigente da anuidade de pessoas físicas;
- II** – 50 (cinquenta) por cento do valor vigente da primeira faixa de capital social da anuidade de pessoas jurídicas.

**Parágrafo único.** Os valores considerados irrisórios poderão ser objeto de procedimento administrativo, para apurar a possibilidade de extinção do crédito tributário, conforme o art. 156, inciso IX do CTN, e de baixa contábil.

## TÍTULO II DO PROGRAMA PERMANENTE DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

### CAPÍTULO I Da Instituição de Programa Permanente de Recuperação de Créditos

**Art. 29.** Fica facultada aos Conselhos Regionais a instituição de Programa Permanente de Recuperação de Créditos, observado o seguinte:

- I** – inclusão na Proposta Orçamentária;
- II** – prévia realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro, observadas as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 2000 e a legislação correlata; e
- III** – aprovação pelo Plenário do Conselho Regional.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Art. 30.** Os devedores poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos diretamente perante o Conselho Regional ou por meio de reclamações pré-processuais ou, ainda, nos mutirões de conciliação realizados no âmbito da Justiça Federal.

### CAPÍTULO II Dos Critérios Mínimos

**Art. 31.** O Programa de Recuperação de Créditos, a ser instituído por cada Regional interessado, deve observar os critérios mínimos abaixo relacionados:

**I** – serão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação de Créditos somente os débitos inscritos em dívida ativa vencidos há pelo menos 02 (dois) anos, relativos a anuidades, multas por infração à legislação profissional e demais débitos, de representantes comerciais.

**II** – o débito poderá ser quitado à vista ou mediante parcelas mensais iguais e sucessivas, limitadas a 12 (doze) vezes.

**III** – o parcelamento está condicionado à apresentação de requerimento pelo interessado e será processado mediante celebração de Termo de Confissão de Dívida.

**IV** – o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas implica o cancelamento do parcelamento e a retomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, independente de prévia notificação, apurando-se o saldo devedor das parcelas remanescentes, atualizado monetariamente até a data do recolhimento, com os acréscimos legais.

**V** – aos valores dos débitos objeto de parcelamento e que estejam em fase de execução fiscal, deverão ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, inclusive com cartas precatórias e outras despesas processuais.

**VI** – todos os débitos existentes há mais de 02 anos, em nome do optante, sejam oriundos de anuidades, multas por infração à legislação profissional ou demais débitos, deverão, obrigatoriamente, ser consolidados num único pedido de parcelamento.

**VII** – sobre o débito consolidado, o Conselho Regional poderá conceder redução progressiva sobre multas e juros, observando-se os limites abaixo:



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- a)** à vista no boleto ou em até 12 vezes no cartão de crédito, com redução de até 90% (noventa por cento);
- b)** de 02 a 06 parcelas no boleto, com redução de até 70% (setenta por cento);
- c)** de 07 a 12 parcelas no boleto, com redução de até 50% (cinquenta por cento).

**VIII** – é vedada a concessão de descontos do montante principal da dívida e da correção monetária.

**IX** – o não pagamento de qualquer parcela autoriza o registro da dívida no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997, e do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, desde que observado o disposto no art. 28 da presente Resolução.

**X** – a realização do parcelamento autoriza a concessão da respectiva certidão de regularidade fiscal, com validade condicionada ao seu adimplemento.

**Parágrafo único.** Os Regionais poderão regulamentar os valores mínimos e o número máximo de parcelas de cada forma de pagamento disponível, desde que respeitado o limite previsto no inciso II deste artigo.

### TÍTULO III DA COBRANÇA JUDICIAL

#### CAPÍTULO I Das Medidas Judiciais de Cobrança de Créditos

**Art. 32.** O Setor Jurídico do Conselho Regional promoverá as medidas judiciais cabíveis com vistas à cobrança do débito, observados os ditames da Lei nº 6.830/1980, o Código de Processo Civil e a legislação correlata.

**Art. 33.** Independente do ajuizamento da execução fiscal, os Conselhos Regionais poderão promover a Notificação Judicial dos débitos, em fase pré-processual, com o objetivo de interromper a contagem do prazo prescricional.



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

**Art. 34.** Permanecendo a inadimplência, será efetuada a cobrança judicial, por meio de execução fiscal, pelo Conselho Regional.

**Art. 35.** O ajuizamento da execução fiscal não impede a celebração de acordo, pela via extrajudicial, para pagamento da dívida objeto da referida ação, devendo o Conselho Regional comunicar o ato ao Juízo, requerendo a suspensão ou a extinção do processo, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O acordo a que se refere o caput deste artigo deverá prever os valores de custas e honorários advocatícios devidos.

**Art. 36.** Os Conselhos Regionais não executarão, judicialmente, dívidas de anuidades e multas de qualquer natureza, incluindo encargos legais, com valor total inferior ao previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

### CAPÍTULO II

#### Do valor Irrecuperável ou de Difícil Recuperação

**Art. 37.** Os Conselhos Regionais poderão deixar de promover a cobrança judicial dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, assim definidos:

**I** – dívida de titularidade das empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou falência;

**II** – dívida de titularidade de representantes comerciais falecidos, com o óbito devidamente atestado;

**III** – dívida de titularidade das empresas, incluindo o empresário individual, cuja situação cadastral no CNPJ seja:

- a) baixada por inaptidão;
- b) baixada por inexistência de fato;
- c) baixada por omissão contumaz;
- d) baixada por encerramento da falência ou liquidação judicial;
- e) inapta por localização desconhecida;
- f) inapta por inexistência de fato;
- g) inapta por omissão e não localização;
- h) inapta por omissão contumaz;
- i) inapta por omissão de declarações;



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

- j)** suspensão por inexistência de fato;
  - k)** qualquer outra que indique a inexistência da pessoa jurídica.
- IV** – dívida de titularidade das empresas com a baixa deferida na Junta Comercial.
- V** – dívida de titularidade das empresas que tenham a representação comercial como atividade secundária, que comprove a existência de registro em outro conselho de fiscalização profissional.

### CAPÍTULO III

#### Do Valor com custo de Cobrança Superior ao Devido

**Art. 38.** Os Conselhos Regionais poderão deixar de promover a cobrança judicial dos créditos, quando demonstrado que o valor devido for inferior ao custo da cobrança, o qual deverá ser calculado levando-se em consideração, dentre outros, os seguintes critérios:

- I** – materiais de consumo utilizados;
- II** – serviços desempenhados por terceiros;
- III** – remuneração de pessoal com seus encargos;
- IV** – despesas judiciais.

### TÍTULO IV DA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS

#### CAPÍTULO I Da Prescrição

**Art. 39.** O termo inicial da contagem do prazo prescricional somente ocorrerá quando o crédito se tornar exequível (exigível), ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido por lei.

#### CAPÍTULO II

#### Do Procedimento Administrativo para Extinção dos Créditos

**Art. 40.** As anuidades em aberto, ainda que em processo administrativo de cobrança, que estejam prescritas ou decaídas, especificamente de 2011 e anteriores, poderão ser objeto de procedimento administrativo único, para a



## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

consequente extinção dos créditos, especialmente no Sistema Gerenti e a respectiva baixa contábil.

**Parágrafo 1º.** O Plenário do respectivo Regional, amparado por prévio parecer da área jurídica e do setor contábil, deliberará acerca da extinção do crédito a que se refere o caput deste artigo.

**Parágrafo 2º.** As anuidades posteriores a 2011 deverão ser objeto de aferição individual para reconhecimento da prescrição, mediante procedimento administrativo próprio.

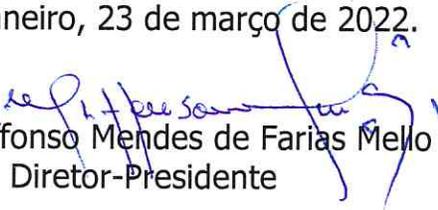
### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41.** Cabe a cada Conselho Regional definir, em ato próprio aprovado pelo seu respectivo Plenário, regras complementares de cobrança de inadimplentes, desde que respeitadas as condições previstas nesta Resolução.

**Art. 42.** As disposições desta Resolução não implicam em renúncia aos créditos, na forma do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011.

**Art. 43.** A presente Resolução entrará em vigor em 25/06/2022, revogando-se as disposições contrárias, especialmente a Resolução nº 220/2003 - Confere, a Norma 08 do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis do Sistema Confere/Cores (Resolução nº 832/2013 - Confere) e o art. 3º e o § 3º do art. 5º da Resolução nº 1.133/2019 - Confere.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

  
Manoel Affonso Mendes de Farias Mello  
Diretor-Presidente